



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 21.03.2011

RENÚNCIA A HERANÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0022911-55.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/05/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. ESCRITURA PÚBLICA. FORMA LEGAL. REQUISITO SUBSTANCIAL AO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.581, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 e do art. 1.806 do CÓDIGO CIVIL ATUAL. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei, sendo a renúncia à herança, ato de disposição patrimonial revestido de forma especial. Exige a lei que a renúncia seja realizada por termo nos autos ou escritura pública, tratando-se de requisito da substância do ato, imprescindível à sua existência e validade. Conhecimento do recurso para dar-lhe parcial provimento nos termos do § 1º A, do artigo 557 do CPC.

[Decisão Monocrática: 24/05/2010](#)

=====
[0045993-52.2009.8.19.0000 \(2009.002.43047\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 25/05/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

INVENTARIO

RENUNCIA ABDICATIVA EM FAVOR DO MONTE

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS (CAUSA MORTIS)

NAO INCIDENCIA

Agravo de Instrumento. Inventário. Aceitação tácita. Retratação. Renúncia abdicativa. Não incidência de Imposto sobre Doações (ITD). Recurso dirigido contra decisão que indeferiu pedido de abstenção do pagamento do ITD em razão da renúncia manifestada por um dos herdeiros em favor do monte, por entender configurada a renúncia translaticia. Embora o decurso de mais de quatro anos do pedido de abertura de inventário e apresentação das primeiras declarações, configure aceitação tácita da herança, irretratável pelo artigo 1812 do Código Civil de 2002, a lei vigente, tanto à época da abertura da sucessão (CC/1916) como da aceitação, permitia no art. 1590, segunda parte, a retratação da aceitação, de forma que, durante o procedimento do inventário, enquanto não homologada a partilha, poderia o aceitante se arrepender, com efeitos ex tunc, como se nunca tivesse sido chamado a suceder. Hipótese em que ocorreu a renúncia abdicativa, posto que em favor do monte, não incidindo o Imposto sobre doações. Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a renúncia translativa deve implicar, a um só tempo, aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a beneficiário certo, o que não ocorre quando há abdicação em favor do monte partível, sem a intenção de ceder os direitos hereditários, como se doação fosse, a herdeiro determinado. Conhecimento e provimento do Agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/05/2010

=====

[0089698-73.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

ESCRITURA PUBLICA

RENUNCIA A HERANCA

ERRO ESSENCIAL

VICIO DE CONSENTIMENTO

CONFIGURACAO

ANULACAO DO ATO

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA DE RENÚNCIA DE HERANÇA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. ERRO. FALSO MOTIVO DETERMINANTE PARA A DECLARAÇÃO DE VONTADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA. 1- Escritura pública de renúncia de herança. Alegação autoral de que fora firmado acordo com outra herdeira para que cada uma abrisse mão de um

benefício: a autora da herança, a 3ª ré da pensão. Elementos dos autos que comprovam cabalmente a realização do acordo. Indeferimento da pensão pelo Ministério da Defesa. Autora que restou sem herança, benefício previdenciário e moradia. 2. Vício do consentimento: erro. Declarante que se trata de pessoa de baixa instrução. Ausência de esclarecimentos acerca das conseqüências jurídicas do ato. Art. 139, inciso III, do Código Civil. Erro essencial. Concepção equivocada da realidade que constituiu causa determinante para declaração da vontade, posto que o acordo firmado para recebimento da pensão foi o único motivo para renúncia à herança. Falso motivo que é capaz de viciar o ato. Artigos 90 do Código Civil revogado e 140 do Código Civil atual. Renúncia que deixou a autora sem benefício algum, reduzida à condição de miserabilidade. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido e anular o ato jurídico. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/08/2010

=====
[0050666-25.2008.8.19.0000 \(2008.002.29325\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 21/07/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO. INVENTÁRIO. RENÚNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO IRREVOGÁVEL. ATRAVÉS DA VIA PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Que a renúncia é negócio jurídico irrevogável, sendo certo que, uma vez feito pela forma legal, o herdeiro renunciante perde o direito à herança, pois se tem como não transmitida ao renunciante. Somente através de ação própria poderão os agravantes, se assim desejarem, discutir sobre direito de se anular o ato formal. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/07/2009

=====
[0010360-77.2009.8.19.0000 \(2009.002.03510\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 27/02/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. ACEITAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA ABDICATIVA EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO INTER VIVOS. 1. Embora, pelo direito de saisine, a transmissão do patrimônio aos

herdeiros ocorra imediatamente com a morte, a lei civil exige que os sucessores se manifestem, aceitando ou renunciando ao respectivo direito. 2. Entretanto, se herdeiro renuncia à herança pura e simplesmente, não o fazendo em proveito individualizado de outrem e sem praticar qualquer ato incompatível com a renúncia, não há a caracterização de cessão de direitos hereditários. 3. A renúncia em casos tais se dá em favor do monte e retroage à data do óbito, afastando o fato gerador do imposto inter vivos, incidindo somente o tributo causa mortis. 4. Recurso a que se dá provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Decisão Monocrática: 27/02/2009

=====

[0063483-53.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 02/12/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

HERANCA

RENUNCIA TRANSLATIVA

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

CABIMENTO

Direito civil. Renúncia a herança em favor de irmão. Renúncia translativa, que se distingue da verdadeira renúncia e tem natureza de cessão de direitos. Incidência do imposto de transmissão. Recurso a que se nega provimento liminarmente.

[Decisão Monocrática: 02/12/2010](#)

=====

[2007.002.33445](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 28/11/2007 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.DECISÃO QUE INDEFERIU A RENÚNCIA AO QUINHÃO HEREDITÁRIO, APRESENTADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES DOS HERDEIROS, COM FIRMAS RECONHECIDAS E ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CÔNJUGES.INTERPRETAÇÃO DO ART. 1806 DO CÓDIGO CIVIL.A renúncia ao quinhão hereditário é um ato solene de liberalidade praticado pelos herdeiros em favor do monte, tida pela doutrina como renúncia abdicativa. Todavia, dispõe o artigo 1806, do Código Civil que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Destarte, o mencionado

termo judicial deve ser lavrado pelo cartório, providenciando-se, a seguir, a intimação pessoal dos herdeiros e respectivos cônjuges para subscrevê-lo. Provimento do recurso, na forma do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática: 28/11/2007

=====

2007.001.45251 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 14/11/2007 – SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALIMENTADA QUE RENUNCIA DIREITO DE VULTOSA HERANÇA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO JULGADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. A mulher divorciada que recebe pensão alimentícia do ex-marido e que renuncia direitos de vultosa herança, demonstra de forma inequívoca que não necessita da pensão ou, pelo menos de parte dela, sobretudo se a renúncia ocorre em favor de filho do ex-casal e, mais, se o ex-marido tem outra família constituída pelo casamento, do qual adveio outro filho, em idade tenra. Assim, evidencia-se que houve a modificação situação fática pertinente ao tema, de conformidade com o artigo 1.699, do Código Civil e, ainda, não se pode olvidar que, no caso concreto, a doação deu-se em favor de filho e, a toda sorte, relevar-se que as prestações dessa natureza são recíprocas (artigo 1.696, do mesmo diploma). Desta forma, considerando que a Douta sentença recorrida esmerou-se na análise da prova e a questão posta está inserida em diversos precedentes, o recurso mostrou-se entre aqueles manifestamente improcedentes e, por esta razão, neguei-lhe seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2007

=====

2007.001.26943 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 07/08/2007 - NONA CÂMARA CÍVEL

ALVARÁ JUDICIAL. LEI 6858/80. O autor da herança deixou 2 (dois) filhos maiores, sendo certo que não há dependentes habilitados perante a Previdência Social. Assim, face a regular renúncia dos filhos de suas quotas hereditárias, não há qualquer razão para negar à requerente, viúva do de cujus, o recebimento integral dos valores. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2007

=====

[2007.002.03999](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA - Julgamento: 22/05/2007 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento - Matéria Sucessória Renúncia à Herança - Ausência de Autorização do Cônjuge - Não pode a mulher, casada sob o regime da comunhão universal de bens, renunciar à herança sem a anuência do marido. Ação deste, no entanto, que prescreve em dois anos, a contar da data da separação. Lapso ocorrido, na hipótese. Decisão reformada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2007

=====

[2007.002.08260](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 02/05/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Renúncia do direito a herança em favor do monte. Configuração de renúncia abdicativa. Possibilidade. Recurso a que se dá provimento.

[Decisão Monocrática: 02/05/2007](#)

=====

[2007.002.08291](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO - Julgamento: 24/04/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RENÚNCIA À HERANÇA. Inventário. Art. 1.581, caput, do Código Civil de 1916. Termo nos Autos ou Escritura Pública. Forma legal. Requisito Ad Substantiam. Exige a lei que a renúncia seja expressa por meio de escritura pública ou termo nos autos, tratando-se de requisito ad substantiam, e não apenas ad probationem do ato. A sucessão aberta é bem imóvel por determinação da lei (CC/16, art. 44, III), sendo a renúncia à herança ato de disposição patrimonial revestido de forma especial (CC/16, art. 129, 130, 134, II e 145, III). Recurso a que se nega provimento. Art. 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática: 24/04/2007

=====

2007.002.09694 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 26/06/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Agravante que, vencida em embargos à execução e devedora em executivos simultâneos de mais de R\$ 500.000,00, celebra, nos autos de inventário, partilha amigável em função da morte de sua genitora, abrindo mão de valiosos bens livres e desembaraçados, ficando somente com dois automóveis. Afirmação de que os bens já penhorados são suficientes para suportar as execuções e que devem ser reavaliados. Liberalidade praticada que compromete a solvabilidade de seu patrimônio e direito de credores quando já pendiam as referidas ações com citação regular. Decisão do Juízo a quo que, ao reconhecer a conduta processual da recorrente como fraude à execução, determina o reforço da penhora e invalida a renúncia praticada nos autos da partilha, dentro do prazo legal de um ano para sua anulação, na forma dos Arts. 2027, § único, NCC, e 1029 e 1030, CPC (fls. 18 e 79). Dinâmica processual autorizada pela jurisprudência do STJ, prescindido de ação autônoma. Art. 593, II, CPC - Requisitos objetivos configurados. Execução que se estende por mais de sete anos sem a devida garantia dos bens. Pretensão recursal protelatória e manifestamente infundada. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Inteligência dos Arts. 17, IV; VI e VII e 18 c/c 600, I, CPC. Manutenção da decisão do Juízo a quo que se mostra previdente e criteriosa, agregando-se a multa processual ora imposta. Improvimento do Agravo.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br